



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) CHEFE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.: Pregão 14/2023

AGIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **CONTRARRAZÕES** dos recursos de **ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA**, pelos fundamentos expostos a seguir.

1. DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS DE ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA

1.1 Sustenta a Recorrente que a planilha da Recorrida não deveria ser aceita por cotar tributos no regime simples nacional DEVIDO AO ENTENDIMENTO EQUIVOCADO QUE OBJETO É CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA AO INVÉS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, não obstante não merece apreço, pois:

1.1.1 O edital prevê em seu item 1.1 que, *“in verbis”*,

“1.1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO HIGIENIZAÇÃO E ASSEIO DIÁRIO E PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COZINHEIRO(A)/MERENDEIRO(A) DE FORMA CONTÍNUA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE IMBUIA.”

1.1.2 Leciona a Lei 8.666/93, em seu Art. 41º que, *“in verbis”*,

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

1.1.3 O termo de referência prevê em seu item 4.2 que, *“in verbis”*,

“4.2 - A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a

Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.”

1.1.3 A Recorrente deveria ter impugnado o edital, caso não concordasse com os termos, algo que não ocorreu, logo participou da licitação de acordo com os termos, conforme leciona o §1º e § 2º, do Art. 41º, “*in verbis*”,

“§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

1.1.4 O recurso da Recorrente é de caráter protelatório, pois compulsando o site da Receita Federal, comprova-se que a mesma também é optante pelo simples nacional desde 02/03/2020

<https://consopt.www8.receita.fazenda.gov.br/consultaoptantes/Home/ConsultarCnpj?vc=36519645000182>.

Data da consulta: 29/03/2023 16:43:39

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **36.519.645/0001-82**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **GRUPO CHICATTO DE TERCEIRIZACAO LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 02/03/2020**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

1.1.5 Como bem elaborado, o edital possibilita a execução do objeto com regime de tributação no simples nacional tendo em vista que está contratando prestadora de serviços que por fim contratará seus funcionários mediante salário, regras contratuais, regras de convenção coletiva e submetidos ao poder de comando/coordenação da prestadora de serviços.

1.1.6 Na Solução de Consulta nº 28 Cosit, 16/01/2017 citada, encontramos a seguinte fundamentação:

“Neste sentido, a doutrina de Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, atualizada até a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, Porto Alegre: Livraria do Advogado, Edição 2005, páginas 250/251) bem esclarece o conceito de cessão de mão de obra (sublinhou-se): Solução de Consulta n.º 28 Cosit Fls. 8 8 É essencial à configuração da cessão de mão de obra, pois, que haja subordinação dos segurados ao tomador dos serviços, e não ao cedente. **Se os segurados forem subordinados a este, haverá prestação de serviços (gênero), mas não cessão de mão de obra (espécie).** E, da mesma forma, se forem prestados serviços sem que seja colocada à disposição mão de obra, não restará caracterizada cessão de mão de obra.”

1.1.7 Na mesma esteira, segue julgado TRF-2

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO I NEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. O acórdão embargado não incorreu na omissão

apontada, pois a Turma pronunciou-se expressamente sobre as cláusulas do contrato celebrado entre a Embargada e a Petrobrás e sobre a suposta subordinação dos seus empregados à Petrobrás. 2. Porém, **o entendimento adotado foi o de que as cláusulas contratuais indicam que inexistente subordinação entre as empresas em questão, já que a direção das atividades dos empregados remanesce a cargo da prestadora dos serviços, e não da Contratante, estando evidente a caracterização de simples prestação de serviços, (...)**” (TRF-2 - APELREEX: 01045014020174025101 RJ 0104501-40.2017.4.02.5101, Relator: CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, Data de Julgamento: 14/10/2019, VICE-PRESIDÊNCIA)”

1.1.8 Na mesma esteira, segue julgado TRF-4

“PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. FUNDAMENTO INSUBSISTENTE. 1. Na prestação de serviços os trabalhadores executam a atividade sob as ordens diretas da empresa à qual se encontram vinculados; na cessão de mão de obra, por outro lado, os trabalhadores são colocados à disposição do tomador de serviços, sob cujo mando as tarefas são realizadas. 2. **O próprio edital aponta que o objeto do contrato será a prestação de serviços terceirizados**, e não a cessão de mão de obra, **o que é confirmado pelas disposições constantes do termo de referência, as quais evidenciam que os trabalhadores não serão submetidos ao poder de comando da Administração, sendo de responsabilidade da contratada a execução e a direção dos serviços. 3. O fato de a atividade ser realizada de forma contínua e nas dependências da contratante não bastam, por si sós, para a caracterização do objeto contratual como cessão de mão de obra, tendo em vista, sobretudo, a ausência**

9 de subordinação dos trabalhadores à Delegacia da Receita Federal de Ponta Grossa/PR. (TRF-4 - APL: 50060379820184047009 PR 5006037- 98.2018.4.04.7009, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/05/2019, TERCEIRA TURMA)”

1.2.0 Perante o Judiciário, o TRF4, no juízo do recurso de apelação n.º 5063293-31.2015.4.04.7000, decidiu que foi ilegal a exclusão de um contribuinte que, em verdade, realizava prestação de serviços e não cessão de/locação de mão de obra.

1.2.1 Na mesma esteira, segue julgado TJ-SP

“Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 1006833-67.2014.8.26.0344 SP 1006833- 67.2014.8.26.0344 LICITAÇÃO – Nulidade - Alegação da demandante de impossibilidade de participação das empresas vencedoras nos certames por se enquadrarem no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, o qual não abarcaria as atividades de cessão de mão de obra, objeto da contratação pública – Inocorrência de nulidade da licitação – Prestação de serviços que não se confunde com cessão de mão de obra – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.”

1.2.2 Na mesma esteira, segue julgado mais recente do TRF-4

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. Para a caracterização da cessão de mão de obra, é indispensável a presença dos seguintes requisitos: a) a colocação do empregado à disposição do tomador do serviço de modo não eventual; b) continuidade dos serviços prestados, em vista da necessidade permanente do serviço; c) a ocorrência da prestação de serviços nas dependências da tomadora ou de terceiros; d) a gerência do trabalho exclusivamente pela tomadora (subordinação). 3. Se não é a contratante quem dirigirá a prestação de serviço, visto que o trabalhador estará à disposição não do tomador, mas do prestador de serviço e este é que comandará o desenvolvimento do trabalho, não há

falar, em juízo de cognição sumária, na caracterização da alegada cessão de mão de obra a ensejar o afastamento do regime Simples Nacional da empresa vencedora da licitação. (TRF-4 - AG: 50043959720204040000 5004395- 97.2020.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 16/06/2020, TERCEIRA TURMA)”

1.2.3 Tendo sido comprovado a legalidade do regime de tributação simples nacional para o processo licitatório em agito, não tem o que se falar em cotar, no submódulo 2.2, Salário Educação (B), SESC ou SESI, SENAI – SENAC, SEBRAE e INCRA (D a G), pois inexistente no regime simples nacional.

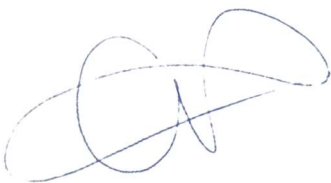
2. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, a empresa **AGIL EIRELI**, requer:

a) O recebimento e provimento da presente **CONTRARRAZÃO**, mantendo suas decisões e manifestando-se pelo não provimento dos Recursos interpostos por **ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA**

Nestes termos,

Pede deferimento.



AGIL SERVIÇOS
CNPJ 26.427.482/0001-54

Itajaí/SC, 27/03/2023

AGIL EIRELI
26.427.482/0001-54

Sócia administradora: Camila Araceli Paiano, RG 5278333 SSP/SC e CPF nº 067.490.799-03